



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Remessa Oficial nº 0000433-14.2015.815.0251

Origem : 5ª Vara da Comarca de Patos
Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Impetrante : Campina Comércio de Medicamentos Ltda
Advogado : Ricardo Carneiro Leal Paes - OAB/PE nº 29.608
Impetrado : Diretor da Vigilância Sanitária do Município de Patos
Pessoa Jur. Int. : Município de Patos
Advogado : Walber Rodrigues Mota - OAB/PB nº 9.348
Remente : Juiz de Direito

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DA ORDEM. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. FARMÁCIA. PEDIDO DE INSTALAÇÃO. INDEFERIMENTO. EXIGÊNCIA DE DISTÂNCIA MÍNIMA NÃO ATENDIDA. LIMITE ESPACIAL PREVISTO NO ART. 7º DA LEI ESTADUAL Nº 7.668/2004. INCONSTITUCIONALIDADE. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LIVRE CONCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 170, IV, DA LEI FUNDAMENTAL. ENTENDIMENTO SUMULADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO MONOCRÁTICO DA

REMESSA OFICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 932, IV, "A", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

- A exigência da distância mínima de 500 (quinhentos) metros entre estabelecimentos farmacêuticos prevista no art. 7º, da Lei Estadual nº 7.668/2004, fere a liberdade de exercício de atividade econômica e a livre concorrência, princípios consagrados no art. 170, parágrafo único, e art. 173, e §4º, da Constituição Federal.

- Ofende o princípio da livre concorrência lei municipal que impede a instalação de estabelecimentos comerciais do mesmo ramo em determinada área, nos moldes da Súmula nº 646, do Supremo Tribunal Federal.

- Dispensável levar a matéria ao colegiado, consoante preconiza o disposto no art. 932, IV, "a", do Código de Processo Civil.

Vistos.

Campina Comércio de Medicamentos Ltda impetrou **Mandado de Segurança com pedido de liminar** contra suposta ilegalidade praticada pelo **Diretor da Vigilância Sanitária do Município de Patos**, referente ao indeferimento da instalação de mais um estabelecimento farmacêutico na localidade, ao fundamento de não atendimento da distância mínima de 500 (quinhentos) metros exigida entre estabelecimentos congêneres, conforme preleciona o art. 7º, da Lei Estadual nº 7.668/2004.

Liminar deferida, fls. 22/24.

Informações prestadas pelo Município de Patos na

qualidade de pessoa jurídica interessada, fls. 34/39, alegando a impossibilidade de utilização da ação mandamental para requerer a inconstitucionalidade de lei e defendendo a legalidade do ato combatido.

O Juiz de Direito *a quo* concedeu a segurança pleiteada, consignando os seguintes termos, fls. 52/54:

Isto posto, confirmo a liminar e concedo a ordem de segurança, determinando que o impetrado, Diretor da Vigilância Sanitária Municipal de Patos-PB, abstenha-se de considerar o requisito distância mínima (art. 7º, da Lei Estadual nº 7.668/04, e, presentes os demais requisitos, forneça alvará de funcionamento em favor do impetrante.

Sem recurso voluntário das partes, fl. 56, os autos subiram a esta instância revisora por força de reexame obrigatório.

É o RELATÓRIO.

DECIDO

O desate da controvérsia reside em verificar o acerto do pronunciamento judicial de fls. 52/54, por meio do qual o Juiz *a quo* ordenou à autoridade coatora desconsiderar o requisito da distância mínima previsto no art. 7º da, Lei Estadual nº 7.668/2004, e, por conseguinte, fornecer o alvará de funcionamento do estabelecimento farmacêutico à empresa impetrante.

Adianto que a resposta é positiva.

Compulsando os presentes autos, especificamente o documento de fl. 13, verifica-se que o indeferimento da licença para funcionamento do estabelecimento da impetrante decorreu do não atendimento

do disposto no art. 7º, da Lei Estadual nº 7.668/2004, que estabelece um limite de espaço mínimo para instalação de novo estabelecimento farmacêutico no caso de existir outro já instalado na localidade. Eis o dispositivo legal:

Art. 7º - Para instalação de novos estabelecimentos farmacêuticos interessados ou não na comercialização dos produtos e dos serviços previstos nesta lei, deverá ser resguardada a distância mínima de 500 (quinhentos) metros, contados a partir do estabelecimento com registro mais antigo no órgão de controle Sanitário Estadual.

Ocorre que a exigência de observância de limite geográfico mínimo para instalação de novo estabelecimento, contados a partir do estabelecimento com registro mais antigo no órgão de controle Sanitário Estadual, viola diretamente o exercício da livre concorrência, que, por sua vez, é uma manifestação do princípio constitucional da liberdade de iniciativa econômica privada.

Ora, sabe-se que a Constituição Federal estabelece ser a ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano, ter por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social, devendo, ainda, ser observado diversos princípios, dentre os quais se encontra o da livre concorrência. Ademais, em seu art. 170, parágrafo único, consagrando a liberdade de exercício da atividade econômica, preceitua que "É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei".

Demais disso, percebe-se ter o dispositivo da norma estadual o condão de eliminar a livre concorrência, ferindo, dessa forma, o preceito constitucional previsto no art. 173, §4º, da Lei Maior, de seguinte teor:

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta

Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

(...)

§4º - A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

Nesse sentido, precedentes desta Corte:

MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE FORNECIMENTO DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE FARMÁCIA. EXIGÊNCIA DE DISTÂNCIA ENTRE OUTROS ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES. ART. 7º DA LEI ESTADUAL N.º 7.668/2004. AFRONTA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA LIVRE CONCORRÊNCIA E DO LIVRE EXERCÍCIO DE QUALQUER ATIVIDADE ECONÔMICA. ART. 170, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONCESSÃO DA ORDEM. APELAÇÃO. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 7º, DA LEI 7.668/2004. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 646, DO STF, E DE PRECEDENTES DESTA CORTE. DESNECESSIDADE DA REMESSA NECESSÁRIA E DA CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELO DESPROVIDO. 1. A

jurisprudência do STJ admite a impetração do Mandamus quando sua causa de pedir decorre de ato coator cujos efeitos concretos são oriundos de norma tida por inconstitucional, podendo, em caso de procedência, haver a declaração de inconstitucionalidade incidenter tantum. 2. "Ofende o princípio da livre concorrência lei municipal que impede a instalação de estabelecimentos comerciais do mesmo ramo em determinada área" (Súmula n.º 646 do STF). 3. Não se aplica a Remessa Necessária quando a Sentença estiver fundada em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 4. A arguição de inconstitucionalidade não será submetida ao Plenário quando já houver pronunciamento do Supremo Tribunal Federal (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00176373520108152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator Desembargador Romero Marcelo da Fonseca, julgamento m 15-03-2016).

E,

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIZAÇÃO SANITÁRIA PARA FUNCIONAMENTO DE FARMÁCIA. INDEFERIMENTO PELA PROMOVIDA. ART. 7º, LEI ESTADUAL Nº 7.668/04. NÃO OBEDIÊNCIA À DISTÂNCIA MÍNIMA DE QUINHENTOS METROS PARA INSTALAÇÃO DE NOVAS FARMÁCIAS E DROGARIAS. INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA AOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS DA LIVRE CONCORRÊNCIA E DA LIVRE INICIATIVA.

DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONCESSÃO DA ORDEM. SÚMULA Nº 646/STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DO ART. 932, IV, "A", DO CPC. SÚMULA Nº 253 DO STJ. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO OFICIAL. Colhe-se dos autos que a autora aforou a presente demanda, requerendo a concessão da licença sanitária para funcionamento de farmácia, desprezando a exigência de distância mínima de outro estabelecimento similar, que é de 500 (quinhentos) metros (lei estadual nº 7.668/04, art. 7º). "o plenário do Supremo Tribunal Federal já pronunciou a inconstitucionalidade. Formal e material. De Lei estadual que limite geograficamente a concessão de licença para instalação de drogaria à observância de distância mínima entre estabelecimentos. "1. "Súmula nº 646 do STF. Ofende o princípio da livre concorrência Lei municipal que impede a instalação de estabelecimentos comerciais do mesmo ramo em determinada área. " o STJ, através da Súmula nº 253, também firmou entendimento de que é cabível a aplicação do artigo 557 do CPC ao reexame necessário. Diante disso, com fulcro no art. 932, IV, "a", do CPC, e na jurisprudência pacífica do STF e deste tribunal, nego seguimento à remessa oficial, mantendo na íntegra a decisão sob apreço. (TJPB; RN 0001753-66.2014.815.0241; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 15/07/2016).

À guisa de arremate acrescenta-se que há, inclusive, Súmula do Supremo Tribunal Federal regulando a matéria:

Súmula nº 646: Ofende o princípio da livre concorrência lei municipal que impede a instalação de estabelecimentos comerciais do mesmo ramo em determinada área.

Com base nessas considerações, vê-se, claramente, ofensa aos princípios constitucionais garantidores da livre concorrência e da liberdade de livre iniciativa econômica privada, o que justifica a declaração, incidental, da inconstitucionalidade material do dispositivo estadual supracitado.

Por fim, é dispensável levar a matéria ao colegiado, consoante preconiza o disposto no art. 932, IV, "a", do Código de Processo Civil, o qual confere poderes ao relator para negar provimento a recurso que for contrário a súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal, como ocorrente na espécie.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL**, para manter inalterada a sentença.

P. I.

João Pessoa, 24 de março de 2017.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator